SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010257-62.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Cleonice Bonfim dos Santos

Requerido: Paraná Banco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

CLEONICE BONFIM DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação com PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INDENIZAÇÃO POR CUMULADA COM DANOS **MORAIS** MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR, em face de PARANÁ BANCO S/A, requerendo: 1) tutela antecipada para exclusão do contrato de empréstimo pessoal com consignação em folha de pagamento, realizado em 72 parcelas; b) reconhecimento e validade do contrato verbal realizado entre as partes, posteriormente encaminhado via e-mail, pelo réu, para ativar um novo contrato com 36 parcelas no valor de R\$ 417,00; e c) condenação do réu ao pagamento a título de danos morais do valor equivalente a vinte salários mínimos acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação e pagamento do valor de R\$ 15.012,00 a titulo de danos materiais.

Aduziu, em síntese, que em 26 de outubro de 2015 recebeu telefonema do banco réu propondo portabilidade de empréstimo consignado

junto ao Banco Votorantim – BV – contrato 234227496, celebrado em 2013, restando, naquela oportunidade, 36 parcelas de R\$ 417,00 a serem pagas. Foi informada que não haveria modificação no valor a ser descontado e na quantidade de parcelas restantes para quitação do contrato, e ainda, que devido à portabilidade seria depositado em sua conta bancária o valor de R\$ 2.838,65 a título de diminuição de juros.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante das informações prestadas, por preposta do réu identificada por Lorena, decidiu realizar a portabilidade solicitando que o Banco encaminhasse formalmente, via e-mail, a proposta feita por telefone. Recebeu em 05 de novembro de 2015 os contratos para assinatura, todos em branco, aguardando para assiná-los após o efetivo crédito em sua conta.

Foi informada em 10 de novembro de 2015, pela preposta Lorena, que o crédito em sua conta havia sido efetivado no valor de R\$ 3.623,82. Ao questionar o valor a atendente explicou que o Banco Votorantim pagou mais uma parcela, gerando um crédito um pouco maior, pois o valor da portabilidade teria sido de R\$ 10.865,41.

Buscou extrato de seu beneficio junto ao INSS constatando que o réu havia incluído ao saldo remanescente da portabilidade o valor de R\$ 3.623,82, creditado em sua conta. Verificou que foi excluído o antigo empréstimo sendo ativado um novo, agora para ser pago em 72 parcelas de R\$ 417,00. Disse ter recebido proposta feita por gerente do banco réu, identificado por Maicon, para desfazimento do contrato, com devolução de 50 % por ela, sendo que o próprio gerente arcaria com a devolução dos outros 50 % do valor ao Banco e que refinanciariam o valor em 36 parcelas como o acordado, mas não aceitou.

Juntou documentos (fls. 17/267).

Foi indeferida a tutela de urgência (fls. 268).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em contestação (fls.307/369) o réu suscitou, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alegou que: 1) as partes formalizaram 02 (dois) contratos de empréstimos bancários: o primeiro em 09 de novembro de 2015, originado pela portabilidade da autora; o segundo efetivado em 10 de novembro de 2015, originado pelo refinanciamento do contrato anterior; 2) o segundo foi firmado no valor de R\$ 14.489,23, sendo que, deste total, R\$ 10.865,41 foram destinados à quitação do primeiro contrato e o saldo remanescente, no valor de R\$ 3.623,82, foi depositado na conta da autora.

Pugna pela declaração de validade do contrato, pela improcedência do feito, indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, produção de perícia grafotécnica e pela produção de prova oral.

Réplica acerca da contestação (fls. 542/545).

Em decisão saneadora (fls. 546/548) foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, determinado à autora a digitalização de seus documentos pessoais, apresentação de mídia pelo réu, deferida a realização de prova pericial grafotécnica e apresentado os quesitos do juízo ao perito.

Apresentação dos quesitos da autora às fls. 557.

Em manifestação às fls. 561/565 o réu, esclareceu que inexiste registro de mídia solicitado pelo juízo.

Laudo pericial grafotécnico às fls. 611/655.

Manifestação acerca do laudo pericial às fls. 658 pela autora e 664/667 pelo réu.

Memoriais da ré a fls. 672/689 e da autora a fls. 690/693, insistindo na procedência de seus reclamos.

A autora em suas alegações finais (690/693) insistiu em seus reclamos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os pedidos procedem em parte.

O laudo pericial grafotécnico não deixa margens para dúvidas: consta da conclusão que "as assinaturas exaradas nos contratos originais questionados (*subitens 1 e 3 do item I. Peças de Exame*) não provieram do punho escrevente da Sra. Cleonice Bonfim dos Santos (fls.617)".

Ainda que tenha sido a autora responsável pelo envio das cópias de documentos pessoais para preposto do réu, objetivando a formalização de portabilidade de empréstimo consignado, a constatação de que as assinaturas acostadas nos contratos não advieram de seu punho, invalida a contratação.

Nesse sentido: Contrato bancário – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais – empréstimo consignado – Perícia grafotécnica – Assinatura falsa – Ausência de manifestação de vontade – Inexistência de contrato entre as partes – Dano moral – Valor da indenização adequadamente fixado – Recurso não provido (TJSP; Apelação 1001459-54.2015.8.26.0047; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 25/08/2017).

Depreende-se que a autora efetivamente contratou com a ré a portabilidade, mas os temos contratados diferiram dos que lhe foram propostos.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS ⁴⁸ VARA CÍVEI

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL

INDENIZATÓRIA POR **DANOS** MORAIS. Improcedência. Insurgência do autor. Contrato de crédito consignado feito em outro banco. Portabilidade. Oferta pela ré de redução de juros e de liberação de mais crédito. Celebração da transação. Contudo, questionamento da operação, tendo em vista não demonstração concreta das vantagens prometidas. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese em que não ficou comprovado o cumprimento do dever de informação, clara e adequada, sobre as novas condições contratuais decorrentes da portabilidade. Transferência de financiamento que revelou desvantagens ao cliente, com aumento de juros e extensão do número de prestações. Abusividade. Violação da boa fé-objetiva. Exegese do art. 51, IV, do Código de defesa do consumidor. Decreto de nulidade dos novos termos contratuais e de adequação para que sejam mantidos aqueles originalmente ajustados com a instituição anterior. Determinação da restituição à ré da quantia liberada em favor do autor. INDENIZAÇÃO. Situação que não evidenciou extrapolamento do âmbito material. Problemática não violadora de direitos da personalidade. Mero aborrecimento. Dano moral não caracterizado. Dever de indenizar descabido. Reforma da conclusão de primeiro grau. Parcial procedência da demanda. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido (TJSP, Ap.1012239-87.2016.8.26.0477, Rel. Sebastião Flávio, d.j. 30.08.2017).

Diante desse quadro, de rigor que se anule a contratação, restabelecendo-se os termos da contratação anterior.

Para que isso ocorra, de rigor que a autora devolva à ré o valor que recebeu em sua conta corrente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os danos morais, por sua vez, são presumidos em situações como a retratada nos autos, independendo, a rigor, de comprovação específica de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima, trata-se do "damnum in re ipsa".

Ao verificar que o contrato foi formalizado diferentemente dos termos acordados, ou seja, em 72 parcelas ao invés de 36, a autora, inconformada, entrou em contato com a preposta do Banco não tendo resposta ao seu reclamo. Formalizou reclamação junto ao Procon, após, ajuizou ação junto ao JEC solicitando cópia das gravações realizadas nas datas das contratações. Desistiu da ação no JEC, para solicitar perícia grafotécnica, após ter sido negada a entrega das cópias das gravações.

Com isso deixou claro que o contrato estabelecido em 72 parcelas foi efetivado sem sua vontade expressa, constituindo-se má prestação do serviço a realização de contrato de empréstimo com a falsidade da assinatura da autora.

Resta fixar o valor da indenização por danos morais.

A indenização é medida pela extensão do dano (art. 944 do CC), devendo ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ademais, se inexiste uma regra geral legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (Humberto Theodoro Júnior, in Comentários ao Novo Código Civil, vol. III,

Tomo II, 4^a ed., p.82 e 85).

Considerando estes aspectos, entendo que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, sendo devida atualização monetária a partir da publicação desta (súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), considerando-se, para tanto, a data da suposta assinatura do contrato em 10/11/2015.

Não se pode olvidar, ainda, que aos contratantes se impõe agir com boa-fé objetiva, cuida-se de um padrão de conduta de modo que se deve agir como ser humano reto, com probidade, honestidade e lealdade. Cuida-se, obedecer, o que estabelece o art. 422 do Código Civil.

Ao discordar do contrato, recendo o crédito em 10 de novembro de 2015, deveria a autora prontamente ter contra ele se insurgido e ter tentado, de maneira efetiva, devolver o valor, sabendo-se que se houvesse dificuldade poderia efetuar a consignação em pagamento. O que não ocorreu, devendo este valor ser abatido no valor da indenização pelo dano moral, o contrário configuraria enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, condenando o réu, a título de dano moral, ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, com atualização monetária desde a publicação da sentença e os juros de mora em 1% ao mês, desde o evento danoso, nos termos da fundamentação, podendo a ré proceder à compensação de seu débito junto ao crédito da autora, descontando a quantia de R\$ 3.623,82, a ser atualizada a partir da data do depósito, na conta da autora, em 10/11/2015.

Anulo o contrato nº 7058290-10, devendo ser restabelecidos os termos da contratação anterior que foi objeto de portabilidade.

Dada a sucumbência preponderante da ré, arcará com custas, despesas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (Valor da indenização menos valor que a autora deve devolver).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 15 de setembro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA